

INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Pasta de Licenciado
VISTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quarto Período - 2002
do dia 16/12/2002
Vista

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1127

De 26 de dezembro de 2002

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A AMORTIZAR AS DIVÍDAS PARA COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPSEMC, ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a amortizar as dívidas para com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais – IPSEMC, oriundas de contribuições de responsabilidade da administração direta.

Art. 2º Em garantia de amortização serão vinculados os recursos de que trata o art. 159, I, "b" da Constituição Federal.

Parágrafo único – Quando os recursos indicados no caput deste artigo não forem suficientes para a quitação da amortização e das obrigações previdenciárias correntes poderão ser vinculadas outras receitas municipais, exceto as receitas oriundas de convênios.

Art. 3º A amortização de que trata esta Lei será formalizada observando-se as seguintes condições:

I – O valor da dívida devidamente atualizado até o mês de outubro de 2002, perfaz um total de R\$ 6.273.309,04 (seis milhões, duzentos e setenta a três mil, trezentos e nove reais e quatro centavos), proveniente dos seguintes exercícios:

- a) 1993 – R\$ 864.759,22 (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e dois centavos);
- b) 1994 – R\$ 691.936,59 (seiscentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e nove centavos);



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

- c) 1995 – R\$ 802.762,89 (oitocentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos);
- d) 1996 – R\$ 682.486,64 (seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);
- e) 1997 – R\$ 807.260,35 (oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos);
- f) 1998 – R\$ 436.868,81 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos);
- g) 1999 – R\$ 700.070,71 (setecentos mil, setenta reais e setenta e um centavos);
- h) 2000 – R\$ 670.928,45 (seiscentos e setenta mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos);
- i) 2002 – R\$ 616.235,38 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

II – O prazo para amortização da dívida acordada será de 240 (duzentos e quarenta) meses, cuja parcela inicial será de R\$ 26.138,79 (vinte e seis mil cento e trinta e oito reais e nove centavos), limitando-se ao percentual de 6% (seis por cento) da arrecadação mensal do FPM, devendo ser repassado em favor do IPSEMC a partir de janeiro de 2003, até o décimo dia do mês subseqüente;

III – As parcelas citadas no inciso anterior, terão uma carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do primeiro débito, permanecendo inalterada durante este período;

IV – Findo o prazo carencial, as parcelas subseqüentes serão atualizadas de acordo com o índice estabelecido pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor (IBGE), ou qualquer outro índice que venha substituir o mesmo;

V – O saldo devedor remanescente será repactuado ao final do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, aplicando-se sobre o montante a variação da INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor (IBGE), ou qualquer outro índice que venha substituir o mesmo;

VI – As parcelas mencionadas no texto do inciso II deste artigo, constituirão o valor a ser deduzido do saldo devedor da dívida reconsolidada;

VII – O valor decorrente da aplicação do percentual acordado, somado ao valor das suas obrigações previdenciárias, não poderá exceder ao limite mensal de 15% (quinze pontos percentuais) da receita corrente líquida do Município, calculada conforme a Lei Complementar nº101, de 04.05.2000;





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII – Os valores devidos ao IPSEMC a título de amortização e não recolhidos em razão da aplicação do disposto no inciso VII deste artigo, serão renegociados ao final do prazo estabelecido no inciso II do deste artigo.

Art. 4º Fica facultado ao Município, em caráter excepcional e em consonância com as suas disponibilidades financeiras, amortizar parte do débito existente, sendo este deduzindo automaticamente do saldo devedor remanescente repactuado ao final do prazo estabelecido no inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. VETADO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.

José Ribeiro Farias Júnior
JOSÉ RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito